

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.383, DE 2023

Torna obrigatório a presença de um acompanhante para pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, durante consultas, exames, internação ou qualquer situação em que a pessoa estiver total ou parcialmente privada de sua autonomia, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE Jr.

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.383, de 2023, de autoria do nobre colega Deputado Duarte, pretende tornar obrigatória a presença de um acompanhante para pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, durante consultas, exames, internação ou qualquer situação em que a pessoa estiver total ou parcialmente privada de sua autonomia, e dá outras providências.

O autor da proposição sabiamente justifica sua iniciativa citando que muitas vezes não há autorização expressa para acompanhamento das pessoas com deficiência em situações nas quais isso seria desejável. Ademais, aponta que nos procedimentos o paciente fica total ou parcialmente privado de sua autonomia, trazendo riscos de violações éticas ou mesmo cometimento de crimes.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Saúde, para análise de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para



aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

Primeiramente cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 2.383, de 2023, de autoria do nobre Deputado Duarte, pretende tornar obrigatória a presença de um acompanhante para pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, durante consultas, exames, internação ou qualquer situação em que a pessoa estiver total ou parcialmente privada de sua autonomia, e dá outras providências.

Como já mencionando, o autor da proposição justifica sua iniciativa com excelência, citando que muitas vezes não há autorização expressa para acompanhamento das pessoas com deficiência em situações nas quais isso seria desejável. Ademais, aponta que nos procedimentos o paciente fica total ou parcialmente privado de sua autonomia, trazendo riscos de violações éticas ou mesmo cometimento de crimes.

O Brasil tem mais de 18 milhões de pessoas com deficiência, de acordo com dados obtidos na Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD). Ou seja, quase 10% de nossa população enfrenta impedimentos de longo prazo, com variado grau de obstrução de sua participação na sociedade em igualdade de condições.

Muitas vezes, essas pessoas possuem algum grau de vulnerabilidade, ou mesmo de limitação em sua capacidade de explicar seus



sintomas. Portanto, a proposta do Projeto de Lei sob análise, é de extrema importância e relevância.

A falta do acompanhante em atendimentos ou procedimentos aumenta o risco de tratamentos inadequados ou antiéticos numa sociedade que não trata adequadamente as pessoas com deficiência. Além disso, não podemos ignorar os riscos de agressões ou violações, algo que infelizmente tem acontecido em nosso meio.

Nesse sentido, apoiamos a proposta, por ser justa, factível e favorável às pessoas com deficiência. Ademais, ofereceremos substitutivo, com o propósito de fazer discretas adequações, tendo em vista, apenas, que a redação atual poderá trazer interpretação de que o acompanhante é obrigatório ainda que a pessoa com deficiência não queira esse acompanhamento. Isso traria prejuízo às pessoas que não tenham a necessidade ou que não queiram o acompanhante.

Deste modo, propomos a inserção deste direito na Lei Brasileira de Inclusão, para dar maior publicidade a este novo benefício e valorizar este importante instrumento de equalização de desigualdades.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.383, de 2023, na forma do Substitutivo apresentado anexo.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.383, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para garantir o direito a acompanhante ou atendente pessoal para pessoas com deficiência durante atendimentos, procedimentos e exames.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 22 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. À pessoa com deficiência é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal em internações, observações, atendimentos, procedimentos ou exames, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

